

PUBLICADO EM SESSÃO 25/09/04	REGISTRADO LIVRO FOLHA 71/6 2790/2800
------------------------------------	---

2433



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 6534 – Recife – Pernambuco

Classe 06 – Recurso Eleitoral

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DO RECIFE

RECORRENTE(S): JOÃO PAULO LIMA E SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito pelo PT

Advogado(s): Cláudio Ferreira, Maria Lúcia Barbosa

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA

Advogado(s): Josemar de Oliveira Santos Neves, Rodrigo Moreira Cordeiro

Relator: Des. Carlos Moraes

ACÓRDÃO

Eleições municipais. Representação.
Propaganda eleitoral. Montagem. Imagem do Candidato.

- 1) *Propaganda que ridiculariza candidato.*
- 2) *Utilização de imagem de adversário que desvirtua a realidade e configura injúria ou difamação.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria de votos, e nos termos das notas taquigráficas, que fica fazendo parte integrante da decisão, dar provimento parcial ao Recurso, afastando-se o Direito de Resposta. Deferir os pedidos constantes na exordial (itens 2, 3 e 4). Designado para lavrar o acórdão o Des. José Ivo Guimarães. Ausente, momentaneamente, o Des. Célio Avelino.

Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 15 de setembro de 2004.


Antônio Camarotti
Presidente


José Ivo Guimarães
Rel. Designado


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE 15.09.2004

RELATÓRIO

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Recurso interposto pela Coligação Frente de Esquerda do Recife e pelo Prefeito João Paulo contra decisão proferida pelo eminente Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral. Em síntese, o juiz julgou improcedente a Representação por entender que a crítica foi dirigida à administração municipal e não implicou exposição ao ridículo do candidato-recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo provimento do recurso, por entender que houve montagem técnica na propaganda impugnada.

É o relatório, Sr. Presidente.

Sustentação Oral do Dr. Cláudio Ferreira
(Advogado da Coligação Recorrente)

Sustentação Oral do Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho
(Advogado da Coligação Recorrida)

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Devolvo a palavra ao Relator.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Parece-me, Sr. Presidente... Está em quanto aí?

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

V. Exa. é quem sabe se há necessidade. Até porque eu acho que...

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Eu consulto a Corte se há necessidade.

Chato da Seção de
Taqui-grafia e Acórdãos


O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Vamos ouvir e ver.

(EXIBIÇÃO DO VÍDEO)

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

O voto de V. Exa.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, eu entendo, como também entendeu o juízo monocrático que lançou a sentença, no sentido de não considerar a propaganda como ofensiva ao candidato. O juiz da propaganda eleitoral, na sua decisão, fundamenta da seguinte maneira:

“(…)

No contexto em que as expressões foram utilizadas, não vejo em que a imagem do candidato tenha sofrido qualquer ofensa que o tenha exposto ao ridículo.

A atividade política é dinâmica e os acordos formulados para confluência de interesses são os mais diversos a ponto até de divergirem no atacado e convergirem no varejo.

De outra sorte, críticas dirigidas à administração municipal, mesmo que extrapolem o âmbito da impessoalidade, não devem ser consideradas como exposição ao ridículo.

(…)

A reputação do candidato, bem juridicamente protegido, pode estar acima do sentido que as expressões utilizadas pretendem alcançar, mesmo que se considere a média de escolaridade do eleitor, em particular, o recifense, já que a eleição é municipal. Mesmo assim, a mensagem pode ser entendida como uma crítica à administração e não como uma ofensa à reputação do candidato. Portanto, não se constitui na prática de um crime.

(…)

Destaco na oportunidade que, em que pese o fato dos representantes falarem em direito de resposta no preâmbulo da exordial, o requerimento de concessão de direito de resposta não consta dentre os pedidos formulados a este Juízo.

(…)”

Então, ele ratifica a liminar que indeferiu a pretensão de fazer cessar na mídia, na televisão, a propaganda, através da gratuidade, e julga improcedente a reclamação ou a representação.

Chata da Seção de
Candidaturas e Acórdãos



Acrescento que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão posta no Acórdão nº 416, julgado em 29 de agosto de 2002, coloca que não considera como ofensa o fato de um candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente, o que não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dessas disposições legais da Lei 9.504.

Entendo que realmente S. Exa., o prefeito, fez a promessa, me parece que em uma campanha anterior, e que esse resultado não adveio na sua administração. E os seus opositores, agora, querem tirar proveito daquela promessa que o próprio prefeito fez no passado. Então, não creio que esse fato realmente ridicularize. Foi uma crítica à administração de um programa que constava no governo, durante a propaganda da eleição anterior, que não foi cumprido.

Portanto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso e manter a decisão bem lançada do Juiz da Propaganda Eleitoral.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. José Maria Lucena.

O Des. José Maria Lucena:

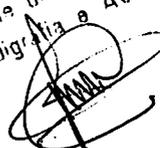
De acordo, Exa.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. José Ivo.

O Des. José Ivo Guimarães:

Srs. Desembargadores, Sr. Procurador, vejo por outra vertente. Acho que o ato de o prefeito aparecer numa determinada propaganda, em um determinado tempo, mostrando que iria fazer ou que pretendia fazer tantas casas, não conseguindo, e usando sua imagem também, onde ele afirma que mentir é crime, acho que essa montagem, ou trucagem, vem de certa forma degradar ou ridicularizar o candidato. Acho que não seria uma crítica à sua administração, é um pouco diferente, porque vem atingir o próprio candidato em si, apesar de que ele mesmo que vem dizer que é crime mentir. Mas eu acho que a coligação adversa não poderia utilizar essas imagens para querer ridicularizar o candidato. Foi querer ridicularizar, ao utilizar essa imagem, fazendo uma... Aí é uma montagem, no caso, utilizando um programa de um outro e juntado como se fosse um novo da coligação do partido opositor.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos


Portanto, Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, acho que nesse caso não é uma questão de deslize. Acho que nesse caso aí a intenção do partido ou da coligação oposta foi querer ridicularizar. Por isso que a resolução prevê esses casos, está expresso no art. 23, nos seus §§ 1º e 2º, afastando a utilização desses meios.

Assim, voto para dar provimento ao recurso, na forma como fora requerido. É o meu voto, Sr. Presidente.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Gustavo Paes.

O Des. Gustavo Paes de Andrade:

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador, de fato, assisti aqui, para mim, peço vênia ao Relator, mas para mim é uma montagem. É uma montagem. De fato, houve uma ridicularização ao candidato. É uma montagem, acho que a coligação, a coligação recorrida poderia fazer críticas, poderia denunciar que o candidato, os compromissos que ele assumiu na primeira campanha ele não cumpriu ao longo do seu mandato, mas não da forma que foi veiculada, pelo que assisti neste momento.

E, sendo assim, dou provimento ao recurso, pedindo vênia ao Relator.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Des. Zamir.

O Des. Zamir Fernandes:

Peço vênia ao eminente Relator, mas o eminente Des. José Ivo fez uma análise perfeita da situação. Essa montagem, é crime propaganda enganosa. Aproveitar isso de uma eleição passada para usar agora, em detrimento do próprio candidato, acho que isso foi para ridicularizar, como disse o Des. José Ivo.

Por essa razão, peço vênia ao eminente Relator e acompanho o voto do Des. José Ivo. É como voto, Sr. Presidente. Dou provimento ao recurso.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Decisão: por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Des. José Ivo Guimarães.

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

Uma questão de fato; não sei se é pertinente. Se não for, V. Exa. me corrija.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Sobre um futuro processo?

O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

Não, sobre este processo. É só uma questão em relação aos pedidos: o recurso foi interposto com três pedidos e a exordial, a petição, pelo próprio Relator, não consta o pedido de direito de resposta. Queria só esclarecer nesse sentido: se há o provimento desse direito de resposta ou não, assim, como a própria exordial. Total ou não.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Ah, sim, é importante. Eu reabro a discussão. V. Exa. tem razão.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

É porque realmente no pedido inicial não há esse pedido de resposta realmente não. Esse pedido de resposta veio no recurso só, o que causa, acho, surpresa à outra parte, que não pôde se defender disso.

O Dr. Cláudio Ferreira, Advogado da Coligação Recorrente:

Realmente não há pedido de direito de resposta mesmo não. O pedido era apenas o dobro do tempo, conforme prevê a lei, que dá o total de seis minutos, como está aí na inicial. Seis minutos.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Então, o Des. José Ivo pode votar.

O Des. José Ivo Guimarães:

Então, provimento parcial, porque seria além daquilo que na exordial pede, ou nas contra-razões, ou nas razões do recurso.

Cartão da Seção de
Coligação de Partidos
Eleitorais



O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Mas dá provimento parcial para...

O Des. José Ivo Guimarães:

Para o prazo em dobro, não é?

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, é a perda do tempo. Só.

O Des. José Ivo Guimarães:

É a perda do tempo, não é?

O Des. Carlos Moraes:

Tem o pedido dele aí...

O Des. José Ivo Guimarães:

É, no mérito, pede

a) A perda de tempo, no total de 6 (seis) minutos, em ambos os dias (22 e 23 de agosto), sendo três minutos correspondentes às três inserções no bloco de audiência das 12:00 às 18:00 horas; 1 (um) minuto, correspondente a uma inserção no bloco de audiência das 18:00 às 21:00 horas; e 2 (dois) minutos, correspondentes às 2 (duas) inserções no bloco de audiência das 08:00 às 12:00 horas, nos termos do art. 55, parágrafo único da Lei 9.504/97.

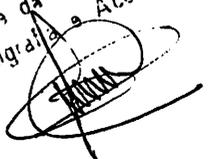
Tem o item b) também aqui. No item b) ele menciona:

b) A perda, pela representada, do direito de veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito por um dia, conforme previsto no §1º, do artigo 53, da Lei 9.504/97.

E o c):

c) A proibição de reapresentação da propaganda objeto da presente representação, conforme previsto no §2º, do artigo 53, da lei 9.504/97.

Chefe da Seção de
Taquiografia e Acórdãos



Recurso Eleitoral nº 6534 – Classe 6 – Acórdão fls.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

O voto de V. Exa. acolhe esse pedido na sua integralidade?

O Des. José Ivo Guimarães:

Aqui foi a exordial, não é? A sentença do juiz...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

A sentença do juiz foi contrária.

O Des. José Ivo Guimarães:

Então, é dando... porque a gente teria que ver o recurso, o que foi pedido no recurso. Então, seria só com relação aos itens a, b e c que constam na exordial, excluindo...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

V. Exa. dá provimento...

O Des. José Ivo Guimarães:

Provimento parcial.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Parcial ao recurso, para deferir os pedidos constantes da inicial.

O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

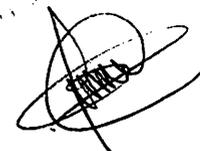
Excelência, mais uma vez, se tiver me excedendo, por favor, que V. Exa. me corte aqui a palavra.

O art. 53, §1º, que é o item b, que está sendo acatado por este egrégio Tribunal, não traz a proibição do dia inteiro, como tem transcrito no pedido. O pedido é diferente do que está na lei. Ele alega uma coisa, a lei...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Eu não estou dizendo nem que está certo nem que está errado. Eu apenas pergunto se é o voto dele. Ele está dizendo que é o voto dele, aí V. Exa. vai ter que ouvir e aguardar e recorrer.

Carta da Secretaria
Tribunal do Acórdão



O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

Tudo bem, de fato, eu só queria chamar a atenção para o artigo da lei.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Porque, na realidade, não é questão de fato.

O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

Está bem. Então, desculpe, retiro.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Ele pode até se enganar, mas é o voto dele. Não quero verificar na lei se é ou se não é. O voto condutor é dele e ele está esclarecendo que o voto acolhe os pedidos da inicial.

O Dr. Carlos da Costa Pinte Neves Filho, Advogado da Coligação Recorrida:

Excelência, então peço para retirar o que foi dito aqui.

O Des. José Ivo Guimarães:

O art. 53, que foi pedido e consta aqui no recurso, o §1º diz o seguinte:

“É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.”

Do dia seguinte. Não diz se é proporcional ao que foi... diz o dia, o dia, a totalidade. E, assim, tem que ser com base no que está previsto no art. 53, §1º, Sr. Presidente.

Portanto, o recurso aqui, que se encontra também nas alegações das fls. 27 a 32. Então, afastado o direito de resposta, permanece a perda, pela Recorrida, o item 2 do recurso, a perda, pela Recorrida, do direito de veiculação da propaganda das inserções no horário eleitoral gratuito por um dia, conforme previsto no §1º do art. 53 da Lei 9.504/97, que eu acabei de ler; o item terceiro, a perda, pela recorrida, do direito de veiculação da propaganda das inserções no horário eleitoral gratuito pelo dobro do tempo usado na

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos

prática do ilícito, conforme previsto no parágrafo único do art. 55 da mesma lei; e o item quatro, que fala da proibição de reapresentação da propaganda objeto da presente representação, conforme previsto no § 2º do art. 53 da Lei 9.504/97.

Então, o provimento parcial, exclusivamente em relação aos itens 2, 3 e 4 do recurso, afastado o item 1, que seria a concessão do direito de resposta.

É o meu voto, Sr. Presidente.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Todos mantêm o voto, nos termos do voto do Des. José Ivo?

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, Sr. Presidente, eu discordo.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Não, V. Exa... Os que votaram com ele.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

É porque essa matéria que...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Não, mas os que votaram com ele. V. Exa. já votou, já foi contra.

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Ah, sim.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Os que votaram com ele.

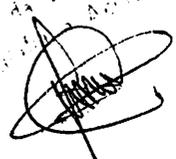
O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, porque essa matéria...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

É outra coisa. Ele já votou.

Classificação da Comissão de
Tribunal de Recurso Eleitoral
Acórdão



O Des. Carlos Moraes (Relator):

Dê licença. É porque essa matéria não tinha sido debatida no meu voto, compreendeu?

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Sim, Desembargador, mas aqui ele votou. Nem quero saber como ele votou. Ele votou. Se a parte entender de recorrer, vai recorrer, vai embargar, vai esclarecer. Mas votou, não posso interferir nem permitir que haja uma rediscussão, entendeu?

O Des. Carlos Moraes (Relator):

Não, não é rediscussão. Só estou...

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Eu entendi, desembargador, eu entendi a preocupação de V. Exa.

